COMMUNITY COURT OF JUSTICE, ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE, CEDEAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 1164 JOSEPH GOMWALK STREET,
GUDU 900110, FCT ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA 234-9-78 22 801
Sítio Web: www.courtecowas.org

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

KOLAWOLE O.A. KOIKI

(DEMANDANTE)

contra

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

(DEMANDADA)

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/46/21;** *Acórdão N.º* **ECW/CCJ/JUD/45/25**

ACÓRDÃO

ABUJA

17 DE NOVEMBRO DE 2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO)
SEDIADO EM ABUJA, NIGÉRIA

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/46/21**; *Acórdão* **N.º ECW/CCJ/JUD/45/25**

ENTRE

KOLAWOLE O.A. KOIKI - **DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Preside

Venerando Juiz Dupe **ATOKI** - Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Sr. Gaye **SOWE** - Escrivão-Chefe Adjunto Interino

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Femi Falana, SAN (Advogado Sénior da Nigéria)
Marshall Abubakar, Esq - Advogado do DEMANDANTE

Sra. Maimuna L. Shiru, Esq - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, Kolawole O.A. Koiki, é um cidadão nigeriano residente em Ikeja, Lagos, Nigéria.

3. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-Membro da CEDEAO.

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. O Demandante alega que a Demandada, através da sua Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), não concluiu a audiência e a determinação de uma queixa que apresentou à Comissão. A referida queixa dizia respeito à apreensão, em 1978, das ações do Demandante na New Nigeria Salt Company Ltd pelo Governo da Nigéria, ao abrigo de uma lei que expressamente exclui a competência de qualquer tribunal para apreciar qualquer ação judicial que conteste a apreensão da empresa. O Demandante alega, e pede ao Tribunal que declare, que o facto de a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Demandada não ter concluído a audiência e a decisão sobre a sua queixa relativa à apreensão das suas ações na New Nigeria Salt Company Ltd viola o seu

direito fundamental a uma audiência justa, nos termos do artigo 7.º da Carta Africana.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. O Demandante deu início a este processo através de uma petição inicial datada de 7 de junho de 2021, que foi apresentada na Secretaria do Tribunal a 6 de agosto de 2021 e notificada à Demandada no dia 7 de agosto de 2021.

6. No dia 13 de julho de 2023, o Demandante apresentou um pedido de alteração da petição inicial, juntamente com a sua petição inicial alterada, datada de 9 de julho de 2023. Os dois documentos foram notificados à Demandada a 17 de julho de 2023.

7. A 3 de julho de 2024, o Demandante apresentou um pedido de decisão à revelia, que foi notificado à Demandada no mesmo dia.

8. No dia 8 de julho de 2024, a Demandada apresentou um pedido de prorrogação de prazo para poder apresentar uma objeção preliminar e uma contestação ao pedido. Esta foi acompanhada pela objeção preliminar e pela declaração de defesa preparadas pela Demandada. Foram notificadas por via eletrónica ao Demandante no mesmo dia.

9. Na sessão do Tribunal de 11 de julho de 2024, durante a qual ambas as partes estavam representadas, o advogado do Demandante apresentou o pedido de alteração da petição inicial, que foi deferido pelo Tribunal.

O Tribunal, em seguida, adiou o processo para permitir que o advogado do Demandante se familiarizasse melhor com o caso.

10. No dia 23 de julho de 2024, o Demandante apresentou um pedido de autorização do Tribunal para alterar a sua petição inicial alterada. Esta foi apresentada juntamente com a nova petição inicial alterada. Ambos os documentos foram notificados à Demandada a 24 de julho de 2024.

11. No dia 9 de agosto de 2024, a Demandada apresentou uma objeção preliminar à petição inicial alterada e uma contestação à petição inicial alterada do Demandante. Foram notificados ao Demandante a 12 de agosto de 2024.

12. Na sessão do Tribunal de 26 de setembro de 2024, durante a qual ambas as partes estavam representadas, o advogado do Demandante pediu um adiamento, ao qual não se opôs o advogado da Demandada. Por conseguinte, foi concedido pelo Tribunal.

13. Em 20 de novembro de 2024, o Demandante apresentou uma declaração juramentada datada de 20 de novembro de 2024 e um requerimento escrito em resposta à objeção preliminar do Demandante à Petição Inicial Alterada.

14. Na sessão do Tribunal de 11 de março de 2025, durante a qual ambas as partes estiveram representadas, o advogado do Demandante retirou o pedido de julgamento à revelia. O Tribunal ouviu as alegações da Demandada sobre a sua objeção preliminar, instando o Tribunal a

arquivar o processo, e a resposta do Demandante à objeção. Na decisão proferida, o Tribunal rejeitou a objeção da Demandada. Posteriormente, deferiu o pedido do Demandante para alterar a sua petição inicial alterada, ouviu ambas as partes sobre o mérito da causa e adiou para deliberação e acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

15. O Demandante afirma que detinha 216.000 ações das 480.000 ações da New Nigeria Salt Company Ltd, uma sociedade que foi constituída em 1973. Em 1978, o Governo Federal da Nigéria adquiriu as suas ações através do Decreto n.º 27 de 1978 da New Nigeria Salt Company Limited (Takeover), atualmente conhecido como Lei da New Nigeria Salt Company Limited (Takeover), CAP 289, Leis da Federação da Nigéria, 1990.

16. De acordo com o Demandante, as suas ações foram adquiridas ao abrigo da lei sem qualquer razão legal. Explica que, durante muitos anos, não conseguiu obter justiça na Nigéria, porque a lei impedia os tribunais de ouvir qualquer caso ou queixa sobre a apreensão das suas ações pelo governo.

17. Quando a democracia regressou à Nigéria em 1999, o Demandante diz que apresentou uma queixa à Comissão de Investigação de Violações dos Direitos Humanos, popularmente conhecida como Painel Oputa. Queixou-se de que a ação do Governo violava o seu direito de

propriedade. No entanto, o relatório do painel nunca foi publicado ou divulgado oficialmente e não foi tomada qualquer decisão sobre a sua queixa.

18. Entretanto, depois de a Lei da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) ter sido alterada em 2010 para conferir à Comissão o poder de ouvir e determinar queixas de violações dos direitos humanos, o Demandante afirma que apresentou uma nova queixa contra o Governo nigeriano pela tomada ilegal da sua propriedade. Nos termos da lei da CNDH, só o Conselho de Direção da Comissão pode investigar e decidir sobre essas queixas. A CNDH começou a investigar o caso e chegou mesmo a visitar as instalações da empresa de sal em 2015. No entanto, o Conselho que estava a tratar do caso do Demandante foi dissolvido em 2015.

19. Por este motivo, o Demandante afirma que, em 2018, tentou obter do Ministério Federal da Justiça uma cópia, se existente, do relatório do Painel Oputa, ao qual tinha anteriormente apresentado a sua queixa, mas o seu pedido foi recusado.

20. Posteriormente, em fevereiro de 2021, o Demandante afirma que os seus advogados escreveram à CNDH recordando-lhe que devia concluir o seu caso. Apesar disso, a CNDH ainda não ouviu nem determinou a sua queixa, tal como exigido pela Lei da CNDH de 1995 (na sua versão alterada).

21. O Demandante, que tinha 94 anos de idade (à data da Petição) e vive em Lagos, afirma que a sua capacidade de prosseguir com a questão foi limitada pela distância de Abuja, onde se encontra a sede da CNDH, e pelas restrições causadas pela pandemia da COVID-19. Por conseguinte, solicita que o seu caso seja plenamente ouvido e decidido por este Tribunal enquanto ainda está vivo, no interesse da justiça.

b. Fundamentos Jurídicos

22. O Demandante invoca o seguinte em matéria de direito:

(i) Que a Demandada violou o seu direito a uma audiência justa ao abrigo do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

c. Pedidos Formulados

23. O Demandantes solicita do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

(i) Uma declaração de que a falha e a recusa da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria em concluir a audiência e a determinação da queixa do Demandante constituem uma violação do direito humano fundamental à audiência justa do Demandante, conforme previsto no [Artigo 7.º] da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Artigos 3.º [e] 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948; e secção 33.ª da Constituição da República Federal da Nigéria, de 1999 (conforme alterada), juntamente com o Tratado revisto

EOWAS e todos os outros Protocolos aplicáveis da CEDEAO.

(ii) Um despacho do Tribunal ordenando à Demandada que indemnize o Demandante com a quantia de N5.000.000.000 (cinco mil milhões de nairas) como indemnização pela privação total do direito do Demandante a uma audiência justa.

(iii) E quaisquer outras medidas que este mui respeitável Tribunal considerar apropriado tomar mediante as circunstâncias do caso.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos Factos

24. A Demandada nega todas as alegações materiais apresentadas na petição inicial do Demandante. Especificamente, em resposta às alegações do Demandante de que o Governo não publicou o relatório do Painel Oputa, de que o Conselho Diretivo da CNDH foi dissolvido enquanto o seu caso estava pendente e de que não foram tomadas outras medidas para julgar a sua queixa, a Demandada afirma que a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) só recebeu uma queixa do escritório de advogados Falana & Falana em nome do Demandante a 11 de março de 2014. A queixa dizia respeito ao alegado confisco das suas ações e propriedades na New Nigeria Salt Company Ltd e a alegadas violações dos direitos humanos.

25. A Demandada confirma que o Governo Militar Federal assumiu a propriedade de todas as ações da New Nigeria Salt Company Ltd através do Decreto n.º 27 de setembro de 1978, com exceção das que já eram detidas pelo Governo Federal. A Demandada afirma ainda que a aquisição não se limitou às ações do Demandante, mas aplicou-se a todos os acionistas da sociedade.

26. De acordo com a Demandada, a aquisição foi efetuada ao abrigo de um decreto militar que proibia expressamente qualquer ação judicial contra o governo relacionada com essa decisão política. O decreto, publicado em 1978, foi adotado no que o Governo considerava ser o interesse público superior. Por conseguinte, qualquer tentativa de uma pessoa singular ou coletiva para reclamar participações na extinta New Nigeria Salt Company Ltd seria inútil e contrária ao decreto, que era a lei aplicável na altura. Por conseguinte, o Demandante não pode contestar a aquisição das suas ações através da presente ação.

27. A Demandada afirma ainda que quando a queixa do Demandante foi recebida pela CNDH em março de 2014, a Comissão seguiu o seu procedimento de queixa estabelecido e conduziu uma investigação preliminar, particularmente no que diz respeito à alegada violação do direito de propriedade. Durante esse processo, a Comissão concluiu que a questão não se relacionava com a violação de direitos humanos fundamentais, mas antes com uma tentativa de recuperar uma participação no capital social pertencente à Oak (Engineering) Ltd, a

empresa do Demandante, que detinha ações na extinta New Nigeria Salt Company Ltd, que foi adquirida pelo governo militar em 1978.

28. A Demandada admite que, ao abrigo da Lei da CNDH, apenas o Conselho Diretivo da Comissão tem autoridade para ouvir e determinar queixas. Durante o seu inquérito preliminar, a CNDH visitou as instalações da empresa. No entanto, a investigação não pôde ser concluída devido à dissolução de todos os Conselhos de Administração Federal em 2015, incluindo o Conselho de Administração da CNDH, que era o único com poderes legais para tomar uma decisão final. Por conseguinte, a Comissão não pôde proferir uma decisão final a favor do Demandante ou dos seus advogados.

29. No entanto, a Demandada alega que, após a dissolução do Conselho Diretivo, o Demandante tinha a opção de procurar reparação em tribunal, mas não o fez.

30. Relativamente à tentativa do Demandante de obter o relatório do Painel Oputa do Ministério Federal da Justiça e à sua alegação de que o Ministério recusou o seu pedido, a Demandada afirma que esta alegação é falsa. O Ministério não recusou o seu pedido; em vez disso, encaminhou-o para o Gabinete do Secretário do Governo da Federação, que considerou ser a autoridade competente para tratar do assunto. No entanto, o Demandante não deu seguimento a essa ação. Por conseguinte, a Demandada afirma que as ações do seu Ministério da Justiça foram coerentes com a lei e com o devido processo, tal como previsto na Lei da Liberdade de Informação de 2011.

31. A Demandada afirma ainda que, quando o advogado do Demandante escreveu mais tarde à Comissão solicitando que as investigações sobre a sua queixa fossem concluídas, ainda não existia um Conselho Diretivo. O Conselho, que tinha sido dissolvido em 2015, só foi reconstituído em agosto de 2021, depois de o Demandante já ter apresentado este caso ao Tribunal.

32. Por conseguinte, a Demandada alega que não foi negada uma audição justa ou o acesso à justiça. Foi conduzida uma investigação preliminar em conformidade com os princípios da audição justa, apesar de a queixa do Demandante não ter, desde o início, qualquer fundamento jurídico, dadas as circunstâncias da tomada de posse pelo Governo em 1978. Por conseguinte, a Demandada sustenta que a sua Comissão Nacional de Direitos Humanos não violou nenhum dos direitos do Demandante e que a Lei da Comissão Nacional de Direitos Humanos de 1995 (conforme alterada) não se aplica retroativamente.

b. Fundamentos Jurídicos

33. Os fundamentos jurídicos apresentados pela Demandada são:

(i) A prescrição da petição, uma vez que não foi apresentada no prazo de três anos a contar da data de surgimento da causa de pedir.

(ii) Que o Conselho Nacional de Direitos Humanos não violou, de forma alguma, o direito do Demandante a uma audiência justa nos termos do artigo 7.º da Carta Africana.

c. Pedidos Formulados

34.A Demandada roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

(i) Uma declaração de que a queixa do Demandante não é uma violação de um direito fundamental, mas sim uma questão de reivindicação de um interesse equitativo pertencente à Oak (Engineering) Ltd, uma vez que a queixa do Demandante tem a ver com o interesse de uma empresa que detém ações da New Nigeria Salt Company Ltd, que foi extinta por ter sido adquirida pelo Governo Militar Federal em 1978.

(ii) Uma declaração de que a Comissão Nacional de Direitos Humanos não falhou ou se recusou a concluir a audiência e a determinação da queixa apresentada em nome do Demandante e que a incapacidade da Comissão para concluir e determinar a referida queixa se deveu a circunstâncias fora do seu controlo, ou seja, a dissolução do Conselho Diretivo da Comissão (que é o único órgão que pode concluir e determinar a queixa apresentada perante a Comissão).

(iii) A declaração de que não houve violação do direito do Demandante a uma audiência justa ou de qualquer outro

direito fundamental do Demandante pela Parte Demandada.

(iv) Um despacho que indefere a ação dos Demandantes na íntegra.

(v) Uma decisão que atribui à Demandada, contra o Demandante, despesas no valor de ₦4.000.000,00.

VII. O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

35. A Demandada apresentou uma objeção preliminar à petição, argumentando que a mesma estava prescrita, uma vez que não foi apresentada no prazo de três anos a contar da data de início da ação. Após ter ouvido as partes na sua sessão de 11 de março de 2025, o Tribunal de Justiça rejeitou a exceção com base na sua jurisprudência que esclareceu que o prazo de prescrição previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Protocolo do Tribunal de Justiça se aplica apenas aos casos de responsabilidade extracontratual da Comunidade e não aos pedidos relativos a violações dos direitos humanos.

VIII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

36. O artigo 9.º, n.º 4) do Protocolo relativo ao Tribunal reveste este mui digno Tribunal com "*competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-Membro.*" Para invocar esta jurisdição, é suficiente que a petição alegue

que ocorreram violações dos direitos humanos no território do Estado Demandado e que este é responsável por essas violações, mas sem prejuízo da determinação das reivindicações quanto ao mérito após audição de ambas as partes. (Vide o processo *Registered Trustees of Gan Allah Fulani Development Association v. Federal Republic of Nigeria* ECW/CCJ/JUD/06/23, parágrafo 38).

37. Neste caso, o Demandante alega que apresentou uma queixa à Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria relativamente à apreensão injustificada, sem qualquer justificativa, das suas ações de 46% numa empresa conhecida como New Nigeria Salt Company Ltd pelo Governo da Nigéria em 1978. Desde que a queixa foi apresentada, a Comissão de Direitos Humanos não concluiu ou recusou-se a concluir as investigações sobre o assunto e a emitir um relatório. Porque esta alegação implica a obrigação de direitos humanos da Demandada de garantir ao Demandante o direito a uma audiência justa nos termos do artigo 7.° da Carta Africana, o Tribunal conclui que tem jurisdição de acordo com o artigo 9.°, n.° 4) do Protocolo relativo ao Tribunal.

IX. ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

38. A alínea d) do artigo 10.° do Protocolo relativo ao Tribunal exige três condições principais de admissibilidade para os processos relativos aos direitos humanos. São elas: (at o estatuto ou condição de vítima do demandante; (b) o não anonimato pedido; e (c) a não pendência da questão perante outro tribunal internacional. Vide o processo

Aziagbede Kokou & Outros c. República do Togo [2013] CCJELR 167 (parágrafo 18).

39. Neste caso, o Tribunal observa que o Demandante demonstrou o seu estatuto de vítima ao alegar factos suficientes que demonstram, *prima facie*, que a conduta da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Demandada violou o seu direito a uma audiência justa. Em segundo lugar, o caso não foi apresentado anonimamente, nem há provas de que as alegações estejam pendentes perante outro tribunal internacional, contrariamente aos requisitos de admissibilidade previstos na alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal. Por estas razões, o Tribunal conclui que a petição é admissível.

X. MÉRITOS

40. Tendo em conta os articulados da petição, incluindo os pedidos de reparação, o Tribunal considera que existe apenas uma questão principal a determinar: *Se o facto de a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Demandada não ter concluído a investigação e a determinação da queixa apresentada pelo Demandante viola o direito do Demandante a uma audiência justa nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana.*

i) Alegada violação do direito do Demandante a uma audiência justa

a) Alegações do Demandante

41. O Demandante alega que, apesar de ter dado início a investigações, a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) da Demandada não conseguiu ou recusou-se, desde 2015, a concluir a audiência e a determinação da sua queixa relativa à expropriação ilegal e injustificável da sua propriedade pelo Governo nigeriano ao abrigo da Lei de 1978 da New Nigeria Salt Company Limited (Takeover). O Demandante alega que esta conduta da CNDH viola o seu direito a uma audiência justa nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

b) Alegações da Demandada

42. A Demandada alega que a CNDH recebeu a queixa do Demandante e iniciou as investigações preliminares em março de 2014. No entanto, o processo foi interrompido quando o Governo Federal dissolveu todos os conselhos, incluindo o Conselho Diretivo da CNDH, em 2015. Dado que o Conselho de Administração da CNDH é o único órgão habilitado, nos termos da Lei de 1995 da CNDH, a ouvir e a decidir sobre as queixas, o processo não pôde avançar.

43. A Demandada também alega que, de qualquer modo, as investigações preliminares da CNDH revelaram que a queixa do Demandante não era uma questão de direitos humanos. Pelo contrário, estava em causa a recuperação de participações sociais pertencentes à empresa do Demandante na New Nigeria Salt Company Ltd, que o Governo Militar Federal apreendeu em 1978.

44. A Demandada argumenta ainda que, após a dissolução do Conselho da CNDH, o Demandante poderia ter procurado obter reparação em tribunal, mas não o fez. Por conseguinte, sustenta que não foi negada uma audiência justa ao Demandante, uma vez que a CNDH efetuou investigações preliminares sobre a queixa do Demandante.

c) Análise do Tribunal

45. O Tribunal começa por abordar a alegação da Demandada de que a queixa do Demandante perante a CNDH não era uma questão de direitos humanos, mas antes a recuperação de interesses patrimoniais pertencentes ao Demandante na New Nigeria Salt Company Ltd, que está prescrita por força da sua apreensão ao abrigo da New Nigeria Salt Company Limited (Takeover) Act de 1978.

46. O Tribunal considera que, em virtude da segunda ou outra Petição Inicial alterada do Demandante, datada de 16 de julho de 2024, a questão apresentada perante este Tribunal é a alegada violação do direito do Demandante a uma audiência justa dentro de um prazo razoável, decorrente da falha ou recusa da CNDH em concluir a investigação e determinação da queixa que lhe foi apresentada. O mérito subjacente à queixa perante a CNDH ou a sua viabilidade jurídica ao abrigo da Constituição ou de outras leis da Demandada, é uma questão distinta da questão apresentada a este Tribunal. Este Tribunal foi convidado apenas a decidir se a queixa do Demandante foi objeto de uma audiência justa num prazo razoável perante a CNDH, e não se a substância da sua queixa perante a CNDH tinha mérito.

47. Após ter esclarecido a questão em litígio, o Tribunal recorda o n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, que estabelece:

> "Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pela convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor; (b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente; (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha; (d) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial."

48. No caso *Al-Hassan Fadia v Togolese Republic* [ECW/CCJ/JUD/17/24] (para 79), o Tribunal observou que o texto do artigo 7.º da Carta Africana mostra que "o direito a um julgamento justo é um compêndio de direitos que consiste em várias garantias efetivas e processuais destinadas a assegurar que a vida, a liberdade, a propriedade ou outros direitos fundamentais do indivíduo não sejam restringidos sem um processo legal, justo e imparcial". E ainda, que estas "proteções se aplicam não só em processos penais, mas também noutros processos que envolvam a determinação dos direitos e obrigações de uma pessoa". (*Ibid*; vide também o processo *Kessei Menveinoyou v Togolese Republic* [ECW/CCJ/JUD/34/24], parágrafo 40).

49. Consequentemente, a nível nacional, os órgãos aos quais se aplica o artigo 7.º da Carta Africana não são apenas os tribunais ordinários que exercem jurisdição penal ou civil, mas qualquer outra instituição estatal, permanente ou *ad hoc*, encarregada de determinar os direitos ou

obrigações dos indivíduos. Assim, no processo *Justice Thomas Masuku v The Kingdom of Swaziland* (CADHP, Comm No. 444/13), em que o queixoso, um juiz, invocou o artigo 7.º da Carta Africana para contestar o processo disciplinar instaurado contra ele pela Comissão do Serviço Judicial da Suazilândia, a Comissão Africana considerou que o direito a um processo equitativo se aplicava a todos os processos, quer administrativos, civis, penais ou militares, que envolvessem a determinação dos direitos ou obrigações de um indivíduo. Do mesmo modo, este Tribunal decidiu no processo *Al-Hassan Fadia* que o artigo 7.º da Carta Africana se aplica aos processos disciplinares do pessoal da aeronáutica perante a autoridade da aviação civil do Estado Demandado.

50. Neste caso, o Tribunal observa que a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) da Demandada é um órgão quase judicial criado por lei e investido da autoridade para promover e proteger os direitos humanos através da investigação de violações dos direitos humanos e da formulação de recomendações adequadas. De facto, nos termos da Secção 6.ª, alínea e) da Lei da NHRC de 1995 (conforme alterada), a CNDH tem o poder de "tomar decisões sobre danos ou indemnizações a pagar em relação a qualquer violação dos direitos humanos, quando considerar necessário, dependendo das circunstâncias do caso".

51. Não há dúvida, portanto, de que, como órgão quase judicial do Estado Demandado, a CNDH é um órgão abrangido pelo artigo 7.º, alínea 1) da Carta Africana no que diz respeito ao direito a uma audiência justa num prazo razoável.

52. Quanto à questão de saber se o facto de a CNDH não ter concluído a investigação e a determinação da queixa do Demandante desde 2015 viola o seu direito a uma audiência justa, o Tribunal toma nota da alegação do Demandante de que isto se deveu à dissolução do Conselho de Administração da CNDH em 2015. A Demandada afirma que o Conselho de Administração, a única autoridade com poderes para julgar as queixas de direitos humanos perante a Comissão, permaneceu dissolvido até à sua reconstituição em 2021, o mesmo ano em que o Demandante apresentou o seu caso perante este Tribunal.

53. O Tribunal observa, no entanto, que no que diz respeito ao direito do indivíduo a uma audiência justa dentro de um prazo razoável, "é da responsabilidade dos Estados Partes na Carta Africana organizar o seu sistema judicial de forma a que o direito garantido no artigo 7.º, n.º 1), alínea d) da Carta possa ser efetivamente usufruído". *(Haregewoin Gabre-Selassie e IHRDA (em nome de antigos funcionários do Dergue) contra Etiópia,* [ACHPR, Comm No. 301/05], parágrafo 235).

54. À luz do exposto, o Tribunal considera que é da responsabilidade da Demandada garantir que todo o seu sistema judicial seja funcional e capaz de cumprir o seu mandato de forma efetiva e eficiente. Isto inclui não só os tribunais regulares, mas também os tribunais e os organismos para-judiciais, como a CNDH, encarregados de determinar os direitos ou as obrigações dos indivíduos, em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 7.º da Carta Africana.

55. No entanto, com base nas próprias alegações da Demandada, pode inferir-se que durante cerca de seis anos, de 2015 a 2021, quando o Conselho de Administração da CNDH foi dissolvido e não foi reconstituído, não foi tomada qualquer medida relativamente à queixa do Demandante perante a CNDH. A dissolução do Conselho de Administração e a incapacidade de o reconstituir durante seis anos foi um ato do Estado Demandado e não de qualquer parte externa. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandada não pode eximir-se da sua própria conduta, que foi responsável pelo fracasso ou incapacidade da CNDH de concluir as investigações sobre a queixa do Demandante.

56. Por conseguinte, o Tribunal considera que o facto de a Demandada não ter reconstituído, durante seis anos, o Conselho de Administração da CNDH para lhe permitir concluir a investigação e a decisão sobre a queixa do Demandante, bem como as de pessoas em situação semelhante, é indesculpável e constitui uma violação do direito do Demandante a uma audiência justa dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 7.°, n.° 1), alínea d) da Carta Africana.

XI. REPARAÇÕES

57. Dada a conclusão do Tribunal de que a Demandada violou os direitos do Demandante nos termos do artigo 7.°, n.° 1), alínea d) da Carta Africana, o Tribunal deve considerar as reparações apropriadas que a Demandada deve fazer.

58.A reparação pode assumir a forma de restituição, indemnização, satisfação ou uma combinação dessas. No caso vertente, o Demandante, para além da declaração de violação dos seus direitos, pediu 5 mil milhões de nairas a título de indemnização geral.

59.O Tribunal observa que, na concessão de indemnizações por danos gerais, não é possível atribuir um valor monetário ao sofrimento, angústia, constrangimento e outros danos psicológicos que uma vítima de violação dos direitos humanos teria sofrido. O Tribunal pode ter em conta fatores como a gravidade ou o carácter flagrante da violação e a conduta do Estado na sequência da violação. No entanto, em última análise, cabe ao Tribunal de Justiça exercer o seu poder discricionário em matéria de equidade para determinar o que constitui uma compensação justa a pagar, uma vez que não existem, em geral, critérios decisivos para tais determinações. Nas circunstâncias deste caso, o Tribunal considera que 5 milhões de nairas constituem uma compensação justa a título de danos gerais pela violação do direito do Demandante a uma audiência justa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana.

60.O Tribunal concede outras medidas solicitadas pelo Demandante apenas na medida indicada na cláusula dispositiva do presente acórdão.

XII. CUSTAS

61. Em conformidade com o artigo 66.º, n.º 11, do Regulamento do Tribunal, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias despesas.

XIII. DISPOSITIVO

62. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à Jurisdição

i. *Declara* que tem competência para ouvir da demanda em apreço.

Admissibilidade

ii. *Declara* que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito:

iii. *Declara* que a Demandada violou o direito do Demandante a uma audiência justa num prazo razoável, contrariamente ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da Carta Africana.

No tocante a Indemnização

iv. *Ordena* à Demandada que pague ao Demandante a quantia de 5 milhões de nairas como indemnização pela violação do seu direito a uma audiência justa dentro de um prazo razoável, contrariamente ao artigo 7.º, n.º 1), alínea d) da Carta Africana.

v. *Ordena* à Demandada que tome todas as medidas necessárias para assegurar a audiência e a determinação da queixa que o

Demandante apresentou à Comissão Nacional de Direitos Humanos sem mais demora.

Das Custas

vi. *Decide* cada parte suportará as suas próprias despesas.

Feito em Abuja no dia 17 de novembro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Sengu Mohamed **KOROMA**
Preside

.....

Venerando Juiz Dupe **ATOKI**
Membro

.....

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz Relator

.....

ASSISTIDOS POR:

Sr. Gaye **SOWE**
(Escrivão-Chefe Adjunto Interino)

.....